



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 04/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RECEBIDO EM:

15/01/2021

AS 11:50 HORAS

Neide Mundurucá Ribeiro
Oficial de Gabinete
Decreto Nº 112/2021

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB do Município de Lençóis, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto nos artigos 33 e 34 da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020; Faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Fica reestruturado, com inovações em suas Diretrizes, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Lençóis – Bahia; em conformidade com a Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º. O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, observando os seguintes critérios de composição:



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) 1(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V) 2(dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X) 1 (um) representante das escolas do campo ou das escolas da Zona Rural;
- XI) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§1º Os membros que tratam os incisos II, III, IV, V, VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§2º Os membros do conselho previsto no *caput*, observados os impedimentos dispostos no § 6º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º Os conselheiros que trata o *caput* desse artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito para a participação no processo eletivo previsto no §1º.

§4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o *caput* deste artigo:

I - Cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau de Prefeito, de Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atue o respectivo Conselho.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

§ 6º O Presidente do Conselho previsto no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos, temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I- Desligamento por motivos particulares;
- II- Rompimento do vínculo que trata o §3º, do art.2º.
- III- Situação de impedimento previsto no § 6º do art.2º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

§1º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art.3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e suplente para o Conselho do FUNDEB.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art.4º- Compete ao Conselho do FUNDEB;

- I) Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020;
- II) Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III) Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

- IV) Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- V) Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- VI) Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º O Conselho municipal poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 5º- O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único – Está impedido de ocupar a presidência o conselheiro designado nos termos do art.2º, §6º, desta Lei.

Art. 6º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art.3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 7º- No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

Art. 8º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento dependerá de desempate.

Art. 9º- A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, salvo se perder o vínculo formal com os segmentos que representam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10 - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

Art. 11- O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 12- Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 13- O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 14- O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 15- O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art.16- O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I- Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis dos demonstrativos gerenciais do Fundo;



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

- II- Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 17- Durante o prazo previsto no §2º do art.2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 18 – Os casos omissos da presente lei deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, em consonância com a Lei Federal 14.113, de 25 de Dezembro de 2020.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor, no que diz respeito aos seus efeitos jurídicos e legais, em 31 de março de 2021, independente da data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos da Lei Municipal nº 667/2007 que venham a contrariar a presente Lei.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lençóis, em 15 de abril de 2021.

CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

PATRÍCIO ALVES SÁ

Primeiro Secretário